



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.305 - RS (2019/0129309-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GIOVANA BELKE
ADVOGADO : GELSON LUIZ BELKE - RS030521
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
RICARDO SCARPARO FORGEARINI - RS063950

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.305 - RS (2019/0129309-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANA BELK, em face da decisão de fls. 2.093-2.096 (e-STJ), desta relatoria, na qual neguei provimento ao agravo.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando que "nesse acórdão do Tribunal de Origem, deveria ter sido analisado a multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça, que tem direito a agravante" (fl. 2.106). No mais, argumenta que "foi indicado expressamente os dispositivos legais que entende a agravante como violado no recurso especial, que é o artigo 371 e 489 do CPC/2015, uma vez que de forma clara conflita com o entendimento exarado da decisão do Tribunal de Origem, de modo que configura infração à vigência à lei federal, por ter sido omissa no julgamento da multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça, o que enseja cabimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal" (fl. 2.108).

Não houve impugnação (fl. 2.113, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.305 - RS (2019/0129309-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GIOVANA BELKE
ADVOGADO : GELSON LUIZ BELKE - RS030521
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
RICARDO SCARPARO FORGEARINI - RS063950

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(RELATORA): O inconformismo não merece prosperar.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mais, a Corte estadual deixou registrado que (fl. 1.767):

Ao depois, o valor de R\$ 246.455,88 informado no cálculo da fl. 1.062 e que foi objeto da penhora, já contemplou a multa de 20%, sendo, portanto, totalmente indevida a base de cálculo utilizada pelo credor na fl. 1.246, “a”, para incidência da multa.

Por fim, o total do valor penhorado de R\$ 246.455,88 – frise-se, do qual já constava o cômputo de 20% da multa, conforme digressão supra – **foi integralmente levantado pelo credor** (fls. 1.128 e 1.217).

E no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em embargos declaratórios, essa Corte local concluiu que (fl. 1.811):

Com relação a multa de ato atentatório à dignidade da justiça, pela documentação apresentada e analisada, tenho que o valor está inserido dentro do bloqueio efetuado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão nos seus termos.

O Colegiado estadual enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao mais, observo que a recorrente limitou-se a indicar como contrariados os dispositivos legais indicados nas razões do seu recurso, sem, contudo, tecer argumentações suficientes e claras para comprovar como os referidos artigos teriam sido supostamente violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, imperioso concluir pela incidência da Súmula n. 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso, no ponto, não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Além disso, extrai-se que a Corte local deixou consignado o seguinte (e-STJ fl. 1.768):

A remuneração do valor depositado em juízo, nos termos da legislação vigente, passa a ser de responsabilidade da instituição depositária, não cabendo, portanto, a cobrança de juros de mora da parte devedora, uma vez que os valores constrictos passam a receber os encargos próprios dos depósitos judiciais. Evita-se, desse modo, o indevido *bis in idem*.

Com efeito, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que, uma vez realizado depósito judicial para garantia do juízo, a remuneração da quantia depositada passa a ser de responsabilidade da instituição financeira depositária, cuja remuneração será prevista em lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria *bis in idem*. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1271421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 33.603/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de bis in idem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1360176/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013.)

Incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0129309-2

AgInt no
AREsp 1.498.305 /
RS

Números Origem: 00611172120198217000 01259011220078210021 01372971520188217000
02110700125900 02645603020188217000 03462889320188217000
1259011220078210021 1372971520188217000 2645603020188217000
3462889320188217000 611172120198217000 70035641703 70077720852
70078993482 70079810768 70080892086

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANA BELKE
ADVOGADO : GELSON LUIZ BELKE - RS030521
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
RICARDO SCARPARO FORGEARINI - RS063950

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANA BELKE
ADVOGADO : GELSON LUIZ BELKE - RS030521
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) - SC003246B
RICARDO SCARPARO FORGEARINI - RS063950

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.